



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.623 - RN (2013/0346897-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM**  
**ADVOGADO** : **LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados" (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.

3. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.623 - RN (2013/0346897-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM**  
**ADVOGADO** : **LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE – FETAM contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, assim concebida (fls. 336/337e):

Trata-se de agravo interposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE – FETAM de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 242e):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. FEDERAÇÃO SINDICAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, LXX, "B", CF. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sustenta a agravante, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 857 da CLT c.c. 54 da Lei 9.784/99 e 45 do Código Civil, asseverando que:

- a) a ação ordinária foi ajuizada com o objetivo de condenar o Município agravado a reintegrar os servidores municipais demitidos em virtude de terem obtido aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social;
- b) consoante esta Corte, "para a existência legal da entidade sindical basta o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e o registro no Ministério do Trabalho e Emprego" (fl. 299e);
- c) sua legitimidade já foi reconhecida pelo TST;
- d) aprovado o pedido de registro sindical pelo MTE, "não pode o Judiciário extinguir um processo alegando irregularidade na constituição do sindicato/federação, o fazendo de forma incidental, sem direito a contraditório e ampla defesa, exorbitando a competência do MTE trazida pela Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 302e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos.

Sem contraminuta (fl. 327e).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos citados dispositivos de lei federal, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Sustenta a agravante que "[a]s Turmas do STJ entendem que com relação a alínea 'c' do art. 105 da Constituição Federal, que trata do recurso especial, não necessita de prequestionamento e sim de divergência jurisprudencial, a qual foi devidamente demonstrada" (fls. 341/342e).

Alega, outrossim, que (fl. 343e):

[...] mesmo entendendo que basta o dissídio jurisprudencial para levar a matéria ao conhecimento do STJ, no caso dos autos, houve o devido prequestionamento, uma vez que a sentença a quo e o acórdão proferido pelo Tribunal entendem que "a federação age sem representá-los nem substitui-los, muito embora não detenha a imprescindível legitimidade ativa ad causam para tanto, pois, in casu, a 'representação' ou a 'substituição' careceriam de previsão normativa" (sic acórdão).

Requer, por fim a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.623 - RN (2013/0346897-8)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados" (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).
2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.
3. Agrado regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

O presente agrado regimental não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia concernente à legitimidade da parte agravante à luz dos arts. 534 da CLT e 5º, XX, "b", da CF/88 (fl. 244e), sem emitir qualquer juízo de valor acerca dos arts. 857 da CLT c.c. 54 da Lei 9.784/99 e 45 do Código Civil, apontados no recurso especial como supostamente violados.

Destarte, incide na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Por sua vez, ao contrário do que aduz a agravante, também o recurso especial quando fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o prequestionamento da matéria federal acerca da qual supostamente houve dissídio jurisprudencial.

Com efeito, tal entendimento decorre da expressa dicção existente no art. 105, III, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresça-se, outrossim, que sem o prequestionamento dos dispositivos de lei federal no acórdão impugnado não há como se vislumbrar a existência de similitude de direito entre este e os acórdãos paradigmas, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tido por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Frustrada a notificação pessoal do devedor, é cabível a notificação por edital. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0346897-8

AgRg no  
AREsp 411.623 / RN

Números Origem: 20110137930 20110137930000100 20110137930000200 20110137930000300  
2361620118200104

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO  
RIO GRANDE DO NORTE - FETAM  
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO  
RIO GRANDE DO NORTE - FETAM  
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.